



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000154/2022
Processo: 9583-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 136/2022.

PROCESSO Nº: 9.583/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 154/2022.

EMENTA: "Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereador Sargento Mello Casal.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 154/2022, que: "Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Juiz de Fora".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P232094



"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

O projeto de lei em questão caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, responsável pela organização e funcionamento dos serviços públicos, na medida em que a matéria desta proposição se refere aos serviços de educação, que é um serviço público.

Grife-se, neste sentido, que qualquer propositura que vise de alguma forma regulamentar os serviços públicos caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo e, se aprovada, será tida como inconstitucional, por violar o art. 2º da Constituição Federal, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os poderes.



Em outras palavras, administrar e regulamentar os serviços públicos municipais, seja qual for a espécie, são atribuições típicas do Executivo municipal.

Cabe informar que Lei Estadual nº 9.385/2021 do Rio de Janeiro, que determina a reserva de vagas em escola para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, está suspensa pela ADI nº 7149 no STF (ainda em julgamento), por suposto vício de iniciativa.

Por essa razão, o Governo encaminhou mensagem para a Alerj buscando afastar qualquer inconstitucionalidade, tendo em vista que esse tema deve ser proposto pelo Poder Executivo, além de corrigir ação ajuizada pelo Estado do Rio no Supremo Tribunal Federal (STF), que está em andamento.

Cabe ressaltar que esta Diretoria Jurídica passa adotar entendimento mais favorável ao Poder Legislativo, sugerindo modificar os textos dos dispositivos, alertando à Comissão de Legislação e Justiça e Redação quanto à possível alteração com a finalidade de transformar o projeto de lei em autorizativo.

Por fim, sugerimos as seguintes modificações:

Art. 1º - Fica autorizado, pelo Poder Executivo, o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar na Rede Municipal de Educação de Juiz de Fora.

Exclusão do art. 4º.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observadas as sugestões acima destacadas.**

Cabe informar que esta Diretoria já se manifestou pela inconstitucionalidade em matéria semelhante no parecer nº 113/2018, Projeto de Lei nº 85/2018 de autoria da Vereadora Sheila que:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P232094



"Dispõe sobre a garantia da matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública municipal, quando disponíveis os níveis educacionais adequados e dá outras providências".

Cumpra esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:



"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 24 de agosto de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 24/08/2022
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto